



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341980

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2012368-36.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCELO IELO AMARO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5470

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 311/314 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual a MMª. Juíza *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Mário Junio Alves Costa (fls. 270/286), mantendo, por conseguinte, o bloqueio de seus ativos financeiros (Sisbajud).

O referido coexecutado, preliminarmente, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ressaltando em tal linha a sua hipossuficiência financeira. Já no mérito recursal, em síntese, sustenta a nulidade de sua citação, ao argumento de que a carta referente ao seu ato citatório teria sido enviada a endereço estranho, com o seu recebimento por terceiros desconhecidos. De outra parte, aponta a abusividade da cláusula de eleição de foro estipulada no negócio jurídico firmado entre as partes, acrescentando que a relação jurídica discutida seria de consumo. Alega, ainda, que a verba bloqueada seria impenhorável, tendo em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista ser inferior a quarenta salários mínimos. Por fim, aduz que o título executivo não teria certeza, liquidez e exigibilidade. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

O recurso é inadmissível e não comporta conhecimento, por ser deserto.

Com efeito, o art. 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Nessa linha, “*O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.*” (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, 13ª edição, JusPodivm, 2016, p. 125).

Na espécie, em relação ao pedido de assistência judiciária formulado nas razões recursais, a decisão às fls. 360/362 determinou o seguinte:

“Já no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Contudo, não há nos autos elementos para comprovar a real e atual situação financeira da parte agravante, de forma que, sem informações precisas acerca dos recursos financeiros, não há como acolher, por ora, o pedido para concessão da benesse.

Assim, para fins de apreciação do requerimento, a parte agravante deverá, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, apresentar cópias de documentos suficientes a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da benesse, quais sejam:

- a) últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;*
- b) extratos bancários dos últimos três meses;*
- c) extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;*
- d) três últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alternativamente, deverá promover o recolhimento atualizado do preparo no prazo improrrogável de cinco dias úteis, sob pena de deserção, sem nova intimação”.

Todavia, apesar de regularmente intimado, o agravante deixou de atender a tal determinação, tendo decorrido o prazo concedido para tanto. Dessa forma, o recorrente deixou de apresentar os documentos hábeis a comprovar a alegada incapacidade financeira, tampouco comprovou o recolhimento do preparo recursal, como determinado. Tratando-se, pois, de prazo de natureza peremptória, houve a preclusão da matéria.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 16ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

Agravo interno - Insurgência contra decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido da gratuidade da justiça e determinou à agravante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção - Pretensão de reabertura de discussão da matéria - Ratificação dos argumentos que não convencem e que já foram apresentados à Câmara - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo Regimental Cível 1073229-64.2023.8.26.0100; Relator: Miguel Petroni Neto; j. 12/04/2024 - grifei).

Agravo Interno Cível - apelação - gratuidade processual indeferida em razão da ausência de juntada de documentos comprobatórios do estado de penúria financeira - prazo para recolhimento do preparo que decorreu "in albis" - deserção configurada - diferimento do recolhimento - hipóteses legais não caracterizadas na espécie - art. 5º da Lei nº 11.608/03 - decisão monocrática mantida - recurso improvido. (Agravo Interno Cível 1001531-11.2017.8.26.0196; Relator: Coutinho de Arruda; j. 01/06/2023 - grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM PARCIALMENTE ACOLHIDOS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSO DOS EMBARGANTES - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, ISTO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO – RECORRENTES QUE DEIXARAM TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, PRAZO PARA RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO (...). (Apelação Cível 1000731-48.2018.8.26.0066; Relator: Simões de Vergueiro; j. 11/10/2022 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, ausente justa causa para o descumprimento da ordem judicial; frisa-se, não juntados documentos hábeis à comprovação da incapacidade financeira, tampouco procedido ao recolhimento do preparo, o caso é de não conhecimento do recurso, por deserção.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Resta, assim, naturalmente revogado o efeito suspensivo concedido às fl.S 360/362.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator